

Impacto do Projeto Ferro Carajás nas Terras Indígenas Xikrin

Sergio Vianna Teixeira Junior (UNINTER) svianna@gmail.com
José Sebastião de Alkimim (UNINTER) alkimimj@gmail.com
Hawley Jorge Carvalho de Oliveira (UFPA) hawleyoliveira@gmail.com
Adriana Valença Araújo (UNINTER) adriana.valenca@gmail.com
Limber Ocampo (UFSC) limber74@gmail.com

Resumo:

A livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado brasileiro, ou seja, é o direito de todos os cidadãos perseguirem uma atividade econômica, desenvolver um empreendimento, assegurando a todos a possibilidade de uma existência digna. Entretanto, a garantia da existência a um meio ambiente equilibrado pelo mesmo Estado, que também reconhece o direito à dignidade humana. Esses dois princípios, no entanto, são, em geral, conflitantes, pois almejar uma atividade econômica inexoravelmente causará impactos, algumas vezes irreversíveis, ao meio ambiente. Entretanto, o meio ambiente não pode se tornar obstáculo à existência humana. As Terras Indígenas Xikrins e seu entorno no raio de 10 km estão na sua área de influência direta do empreendimento Ferro Carajás S11D no estado do Pará. A área indígena sofrerá impactos etnoambientais, tendo em vista a concessão de licença prévia e licença de instalação. Sendo assim, é necessária a elaboração dos estudos de componente indígena, de forma que os resultados dos estudos subsidiem a proposição de ações de mitigação e compensação adequadas às áreas indígenas afetadas pelo empreendimento. É por meio do estudo de componente indígena que serão fixados os requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena, com o levantamento e a análise dos componentes ambientais, culturais e sociais existentes naquela área de influência do projeto.

Palavras chave: Licenciamento, Compensação, Indígenas; Xikrin.

Impact of the Carajás Iron Project in Indigenous Lands Xikrin

Abstract

Free enterprise is one of the Brazilian state of fundamentals, that is, the right of all citizens pursue an economic activity, develop a project, ensuring all the possibility of a dignified existence. However, the guarantee of existence to a balanced environment by the same State, which also recognizes the right to human dignity. These two principles, however, are often conflicting because aspire to an economic activity inevitably cause impacts, sometimes irreversible, the environment. However, the environment can't become an obstacle to human existence. Indigenous Lands Xikrin and its surroundings in the 10 km radius are in your direct area of influence of the project Carajás S11D Iron in the state of Para. The indigenous area suffer ethno-environmental impacts, with a view to granting a preliminary license and installation license. Thus, the development of the indigenous component of studies is needed, so that the results of studies subsidize the proposal of appropriate mitigation and compensation actions to indigenous areas affected by the project. It is through the indigenous component of study that will set the minimum and essential aspects related to indigenous issues, with the survey and analysis of the environmental components, existing cultural and social that the project's area of influence.

Key-words: Licensing, compensation, Indigenous; Xikrin.

1. Introdução

A livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado brasileiro, ou seja, é o direito de todos os cidadãos perseguirem uma atividade econômica, desenvolver um empreendimento, assegurando a todos a possibilidade de uma existência digna. Entretanto, esse mesmo Estado também reconhece que a dignidade humana é garantida pela existência a um meio ambiente equilibrado. Esses princípios, no entanto, esporadicamente entram em conflito, pois almejar uma atividade econômica sem dúvida causará impactos ao meio ambiente, impactos que podem ser irreversíveis. Mas, não se pode ter o meio ambiente como obstáculo intransponível à existência humana.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão da Administração Pública por meio do qual é exercido o necessário controle sobre as atividades econômicas que interferem nas condições ambientais.

Por intermédio do licenciamento ambiental há a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de maneira a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente, nos seus aspectos físicos, socioculturais e econômicos.

Trata-se de uma imposição legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. É um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação destes empreendimentos ou atividades.

A responsabilidade pela concessão de licença ambiental fica a cargo dos órgãos ambientais estaduais e, também, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), quando se tratar de grandes projetos, com potencial de afetar mais de um estado, por exemplo, empreendimentos de geração de energia, e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, sobretudo, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente e traz concomitantemente as normas de preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, as quais estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente. O processo administrativo de licenciamento ambiental possui três etapas, quais sejam:

A Licença Prévia (LP) deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Esta licença apenas aprova a viabilidade ambiental e estabelece as exigências técnicas (as condicionantes) para o desenvolvimento do projeto, mas não autoriza sua instalação. Nesta fase, caberá ao empreendedor atender ao art. 225, §1º, IV da Constituição Federal e da Resolução 001/86 do Conama, elaborando os estudos ambientais que serão entregues ao Órgão Ambiental para análise e deferimento. No caso de uma obra de significativo impacto ambiental, na fase da licença prévia o responsável deve providenciar o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O documento técnico-científico traz um diagnóstico ambiental, analisa impactos e suas medidas compensatórias. Tais estudos endereçados, respectivamente, para a Administração Pública e para a sociedade, abordam necessariamente as condições da biota, dos recursos ambientais, as questões paisagísticas, as questões sanitárias e o desenvolvimento socioeconômico da região; e, também, visam dar publicidade e transparência ao projeto.

Já a Licença de Instalação, aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da obra a implantação do projeto. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia.

Por último a Licença de Operação (LO) autoriza o início do funcionamento do empreendimento, das atividades produtivas. A LO geralmente é concedida após a verificação de todas as exigências estabelecidas nos processos de licenciamento anterior. O estudo preliminar de cada empreendimento a ser implementado deve ser analisado de forma minuciosa, sobretudo, considerando a potencialidade do impacto direto/indireto na área abrangida pelo empreendimento, bem como a análise dos componentes ambientais, culturais e sociais existentes na área de influência do projeto.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo apresentar o impacto ambiental de empreendimento executado próximo e terras indígenas.

2. Terras Indígenas

O Estado Brasileiro, por meio do Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de outras instituições públicas com atribuições indigenistas e ambientais, vem trabalhando no sentido de estabelecer diretrizes e desenvolver programas e ações continuadas para garantir a proteção e a promoção dos direitos indígenas. Esses direitos, assegurados no artigo 231 da Constituição Federal, incluem a posse permanente de seus territórios e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais, assim como a cultura e o bem-estar desses povos.

Algumas ações voltadas às questões indígenas, no MMA, estão sob a responsabilidade da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural e Sustentável - SEDR e atuação do Departamento de Extrativismo – DEX. Entre elas está a implantação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas, por meio de estratégias integradas e participativas com vistas ao desenvolvimento sustentável e à autonomia dos povos indígenas. A meta da Política é implementar 51 planos de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, além de cursos de formação continuada para 300 gestores não indígenas e 300 gestores indígenas para qualificar as ações de gestão ambiental e territorial de terras indígenas. Outra ação prevista é na Política é promover a gestão ambiental participativa das terras indígenas, por meio de planos, projetos e estruturação da capacidade de gestão etnoambientais, bem como atuar como interveniente nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possuam significativo potencial de impacto sobre as terras e povos indígenas.

3. Contexto Histórico do Licenciamento Ambiental – Terras Indígenas

No Brasil, a avaliação de impactos ambientais está prevista como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, instituída em 1981 e regulamentada em 1983. Contudo, apenas em 1986, a partir da Resolução Conama nº 01, é que são introduzidos diretrizes e procedimentos para sua aplicação no país, ao dispor o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto.

A exigência de estudos prévios de avaliação de impactos ambientais foi introduzida pela Lei nº 6.803/80 – que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição – e mais seguramente a partir da PNMA, em 1981. Um importante marco legal para instalação de empreendimentos passíveis de impactar terras indígenas se deu com a Resolução Conama nº 237/97, que institui em seu artigo 4º a competência do Ibama para promover licenciamento ambiental para Instalação de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental localizadas em terras indígenas, assim como a necessidade de consultar demais órgãos envolvidos.

De acordo com a Resolução Conama nº 237/97, o licenciamento ambiental é o procedimento

pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou aqueles que possam causar degradação ambiental (Art.1º). O licenciamento ambiental, como um dos instrumentos de gestão ambiental, é respaldado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que esta impõe ao poder público o dever de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também exigindo e dando publicidade aos estudos prévios de impacto ambiental.

O licenciamento é um encadeamento de atos e acontece em três fases, quais sejam: deflagratória, quando o empreendedor requer o licenciamento; instrutória é a fase de coleta de dados para subsidiar a decisão administrativa; e na fase decisória é deferida ou não a licença (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2004, pg.12). Para efetivação e operação de empreendimentos o órgão licenciador deve emitir licenças ambientais, quais sejam: Licença Prévia – LP que aprova a concepção e localização do projeto, atestando a viabilidade da atividade proposta; Licença de Instalação – LI a qual autoriza a instalação do empreendimento e Licença de operação – LO autoriza a operação e o funcionamento do empreendimento. A renovação da Licença de Operação (RLO) deve ser emitida periodicamente, a partir da verificação do cumprimento de todas as medidas pelo empreendedor. Para subsidiar a emissão da primeira licença (LP) para atividade que tem significativo impacto ambiental, o empreendedor deve elaborar EIA/RIMA, em consonância com as diretrizes e metodologia de Termo de Referência emitido pelo órgão licenciador.

Os critérios para enquadramento da noção de significativa degradação ao meio ambiente não são claramente definidos em dispositivos legais vigentes, embora o art.2º da Resolução Conama nº 01/86 expresse a exigência do EIA/RIMA por meio de situações específicas que assim o requerem.

Nas terras indígenas, sob a ótica de impacto ambiental, a lacuna na norma é agravada, uma vez que um empreendimento, na visão do órgão ambiental, pode não ser causador de significativo impacto, todavia, pode ser extremamente danoso na perspectiva das estruturas sociais dos povos indígenas. Na mesma situação ficam os critérios de estabelecimento de áreas de influência, aspecto também problemático nos estudos ambientais que reflete na vulnerabilidade do componente indígena.

A construção, ampliação ou funcionamento dos empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, quando localizados em terras indígenas ou no entorno devem ser licenciados pelo IBAMA, devendo ser a Fundação Nacional do Índio - FUNAI ouvida no que se refere ao componente indígena, entendido aqui como integrante do meio socioeconômico dos estudos ambientais.

Cumprir à FUNAI atuar supletivamente ao IBAMA, exigindo a realização de Estudo de Componente Indígena, realizando o controle ambiental e estipulando diversas condicionantes a serem executadas, com vistas a mitigar os impactos ambientais e proteger as terras indígenas.

O trabalho para regulamentação do componente indígena, de maneira mais sistemática, teve início em 2005, com o apoio do Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal – PPTAL. Para tanto, foi feito um planejamento de ações que incluía, (i) definição e normatização dos procedimentos internos da Funai; (ii) capacitação dos servidores da sede e unidades administrativas locais para adequação aos procedimentos e verificação quanto à aplicabilidade dos mesmos, visando amadurecimento e ajustes; e (iii) elaboração e implementação de resolução no âmbito do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama (Informação nº 153/FUNAI,2008 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2008).

Como fruto da sistematização dos procedimentos adotados pela Coordenação de Patrimônio

Indígena e Meio Ambiente - CGPIMA foi elaborado, em 2006, o licenciamento Ambiental do Componente Indígena - Manual de Procedimentos da Funai (GIANNINI, 2006), que por sua vez subsidiou a Instrução Normativa nº 2, de 21 de março de 2007 (IN 2/2007).

Esse Manual combinado com a IN 2/2007 estabeleceu procedimentos para atuação da Funai no licenciamento ambiental, tendo como princípio, entre outros, a participação livre dos povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, respeitando suas tradições e instituições representativas (Art. 3º, VIII, IN 2/2007) e prevendo para tanto, necessariamente, em Termo de Referência, a participação efetiva das comunidades indígenas em todo o processo de levantamento de dados, reflexão e discussão dos impactos (Art. 12, IV, IN 2/2007).

Outros dispositivos legais trazem elementos relevantes para o componente indígena, tal qual disposto no item 3, Art. 7º da Convenção 169 da OIT:

Os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para que a execução das atividades mencionadas.

Posteriormente, foi editada a Portaria Interministerial nº 419/2011, bem como foi instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI por meio do Decreto Nº 7.747, de 5 de junho de 3 de 2012 que visa no seu Art.1º:

Garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Por fim, houve a edição da portaria interministerial nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Os impactos causados por outros empreendimentos que surgem em decorrência do efeito multiplicador do empreendimento estudado; (c) a contextualização da área de influência do empreendimento, com relação às terras e povos indígenas, baseada nas particularidades técnicas das obras, dos povos potencialmente afetados e do contexto ambiental e regional, (d) a participação efetiva das comunidades indígenas em todos o processo de levantamento de dados, reflexão e discussão dos impactos, (e) as relações interétnicas e históricas entre os povos indígenas envolvidos e outros grupos sociais, analisando as relações dinâmicas entre esses grupos socioeconômicos ao longo do tempo, de forma a estabelecer tendências e cenários; (f) a garantia de que os conhecimentos e práticas tradicionais e o conhecimento imaterial dos povos indígenas sejam incluídos no processo de avaliação dos impactos ambientais e socioculturais, respeitando seus direitos sobre o território, o uso sustentável dos recursos e a necessidade de se proteger e salvaguardar as práticas tradicionais.

Os termos de referência ressaltam a importância de que os estudos devem considerar a relação dos grupos indígenas com a fauna, a flora e os rios que atravessam ou delimitam suas terras, e como a possível mudança em razão da instalação e operação do empreendimento poderá afetar a vida (reprodução física e cultural) das comunidades indígenas.

É possível concluir, portanto, que a própria FUNAI, antes da edição das portarias, verificava se a atividade analisada do empreendimento era potencialmente causadora de degradação do meio ambiente das Terras Indígenas, cultura e populações indígenas. Uma vez apontada pela FUNAI

como atividade causadora de degradação às comunidades indígenas, haveria a necessidade de elaboração de um Estudo de Componente Indígenas, que detinha como diretriz o Termo de Referência.

Era neste instrumento que se identificava a contextualização da área de influência do empreendimento, com relação às terras e povos indígenas, baseada nas particularidades técnicas das obras, dos povos potencialmente afetados e do contexto ambiental e regional.

4. Estudo de Caso

O presente artigo tem como objetivo a análise dos impactos ambientais nas áreas de influências do empreendimento – Projeto Ferro Carajás S11D, situado na região sudeste do Pará, sobre a área indígena TI Xikrin do Rio Cateté. Os impactos ambientais causados pelo empreendimento, obviamente, caso seja desconsiderada a aplicabilidade das Portarias nº 60/2015 e nº 419/2001, imperioso destacar a necessidade de elaboração dos Estudo de Componente Indígena em relação à TI Xikrin, considerando o parecer expedido pela FUNAI, em que se verificou tal necessidade. E, mesmo que fosse aplicado as referidas portarias, a distância prevista, no caso de empreendimentos minerários (10 Km), é um critério discricionário, podendo haver a necessidade de elaboração de Estudo de Componente Indígena a pedido do órgão responsável (FUNAI), o que de fato ocorreu, conforme se observa no Parecer nº 752/CGID/10 da FUNAI, confeccionado em 13 de outubro de 2010.

Desta feita, mesmo que o empreendimento estivesse situado a 12 Km de distância da TI Xikrin (aproximadamente 10 Km), como alega a empresa Vale S/A, não se pode afirmar que não há necessidade de elaboração de Estudo de Componente Indígena. Isto ocorre, pois estar-se-á diante do maior complexo minerário de ferro do mundo, em plena Floresta Amazônica. Ou seja, devidamente justificado a elaboração do Estudo de Componente Indígena da TI Xikrin, em razão das especificidades do empreendimento Ferro Carajás S11D (maior empreendimento de ferro do mundo), bem como das peculiaridades locais, em torno da Terra Indígena Xikrin - Carajás.

Afinal, há entendimento de que os chamados impactos socioculturais possuem tanta importância quanto aos impactos devem ser tratados de maneira articulada e integrada. Ou seja, o impacto sobre os povos indígenas não se restringe a danos físicos concretos às áreas indígenas, podendo ocorrer mesmo no caso de mera proximidade física do empreendimento. Consequentemente, a classificação atual de impactos diretos e indiretos, deve ser reavaliada no tocante à sua aplicação no caso de interferências com povos indígenas, buscando-se a flexibilidade que permita absorver condições diferenciadas resultantes das análises caso a caso.

Importante mencionar ainda o conceito de “impacto global” – que parte de uma avaliação histórica das agressões e perdas em relação aos índios, somadas aos impactos decorrentes da intervenção atual e suas repercussões no futuro etnia¹.

Este conceito contempla a noção de que os impactos não se iniciam na fase de construção, mas sim, desde os estudos iniciais de estimativa de potencial hidrelétrico, quando se tem na região e as primeiras notícias de possibilidade de implantação do empreendimento. Ele leva em consideração, ainda, que os povos indígenas que são confrontados com empreendimentos de grande porte, com hidrelétricas, estradas e ferrovias, projetos de desenvolvimento regional, assentamentos, entre outros, sofrem impactos em todos os setores de sua vida, desde sua população, atividades cotidianas, condições materiais de sobrevivência, até os aspectos estruturais de suas sociedades,

¹ Conceito elaborado pelo IPARJ – Instituto de Pesquisas Antropológicas do Rio de Janeiro contratado pela ELETROBRAS em 1988, para a bordar e estabelecer diretrizes para ao relacionamento do setor elétrico com os povos indígenas, no âmbito do “Estudo de Inserção Regional de Empreendimento do Setor Elétrico”, face à presença comunidades indígenas.

concepções de vida e de mundo. Visto desta forma, eles não afetam apenas uma parte de sua população, uma aldeia, mas o povo como um todo, a etnia.

Outrossim, de acordo com o EIA-RIMA do empreendimento S11D, as delimitações das áreas de influências foram feitas conforme as premissas abaixo:

1. Área Diretamente Afetada(ADA): corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento, àquelas que terão uso restrito a instalação da infraestrutura necessária a sua função implantação e operação, bem como todas aquelas que terão sua função alterada para abrigar especificamente o empreendimento, áreas onde são gerados os aspectos ambientais inerentes ao empreendimento e que podem receber impactos diretos ou indiretos associados a estes aspectos.

2. Área de Influência Direta(AID): área geográfica passível de ser diretamente afetada pelos impactos significativos positivos ou negativos decorrentes do empreendimento.

a. A AID é a área do entorno da ADA, passível de abrigar os impactos ambientais significativos negativos ou positivos, diretos ou indiretos ou indiretos relacionados ao empreendimento, ainda que nesta área possam incidir outros impactos de menor magnitude.

b. A AID caracteriza a área na qual o projeto dever contemplar as ações ambientais apropriadas, de forma a prevenir, eliminar ou minimizar os impactos significativos adversos, bem como a potencializar os impactos ambientais benéficos.

3. Área de Influência Indireta (AII): área geográfica passível de ser indiretamente afetada pelos impactos positivos ou negativos decorrentes do empreendimento.

a. A AII é a sem potencial para abrigar impactos ambientais significativos decorrentes do empreendimento, onde, entretanto, podem vir a ser caracterizados impactos significativos benéficos ou adversos, diretos ou indiretos, decorrentes de sinergias com impactos advindos de outros empreendimentos.

Nesse compasso, interessante notar que há influência direta do empreendimento Ferro Carajás S11D, nas terras indígenas TI Xikrins e, também, nas áreas que compõem o raio de 10 Km limítrofes da comunidade indígena. Observe a figura 1 a seguir:

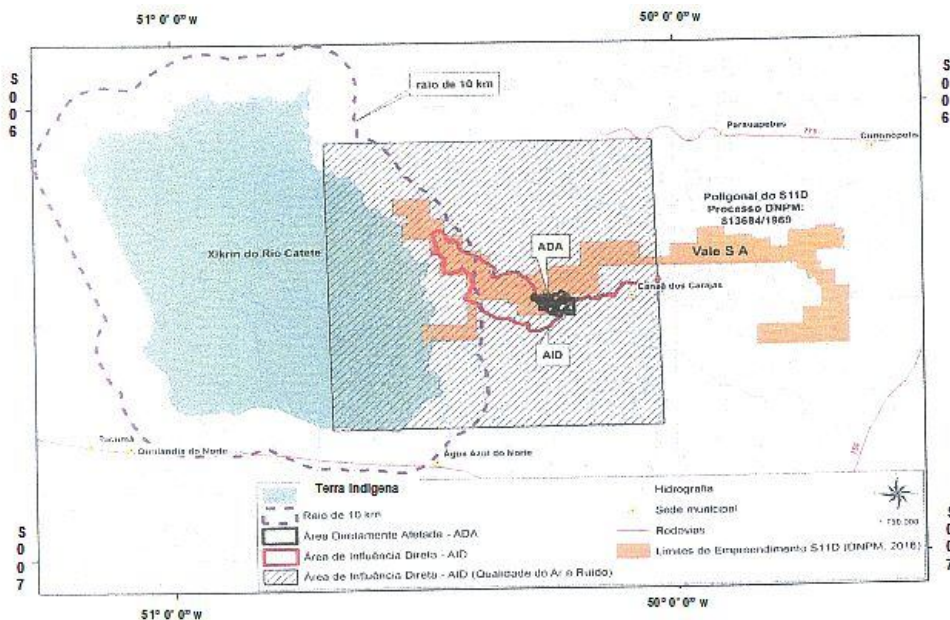


Figura 1: Mapa de Localização das Áreas de Influências do empreendimento S11D.

Ressalte-se, ainda, que a referida figura foi confeccionada a partir das informações extraídas por Anexo II do EIA-RIMA do empreendimento Ferro Carajás S11D, elaborado pela consultoria especializada contratada pela empresa Vale S/A2.

Interessante trazer à baila a figura 2 extraída do EI/RIMA produzido pela Empresa Vale S/A:

Junho, 2010

9

RT-079-515-5020-0029-02-J

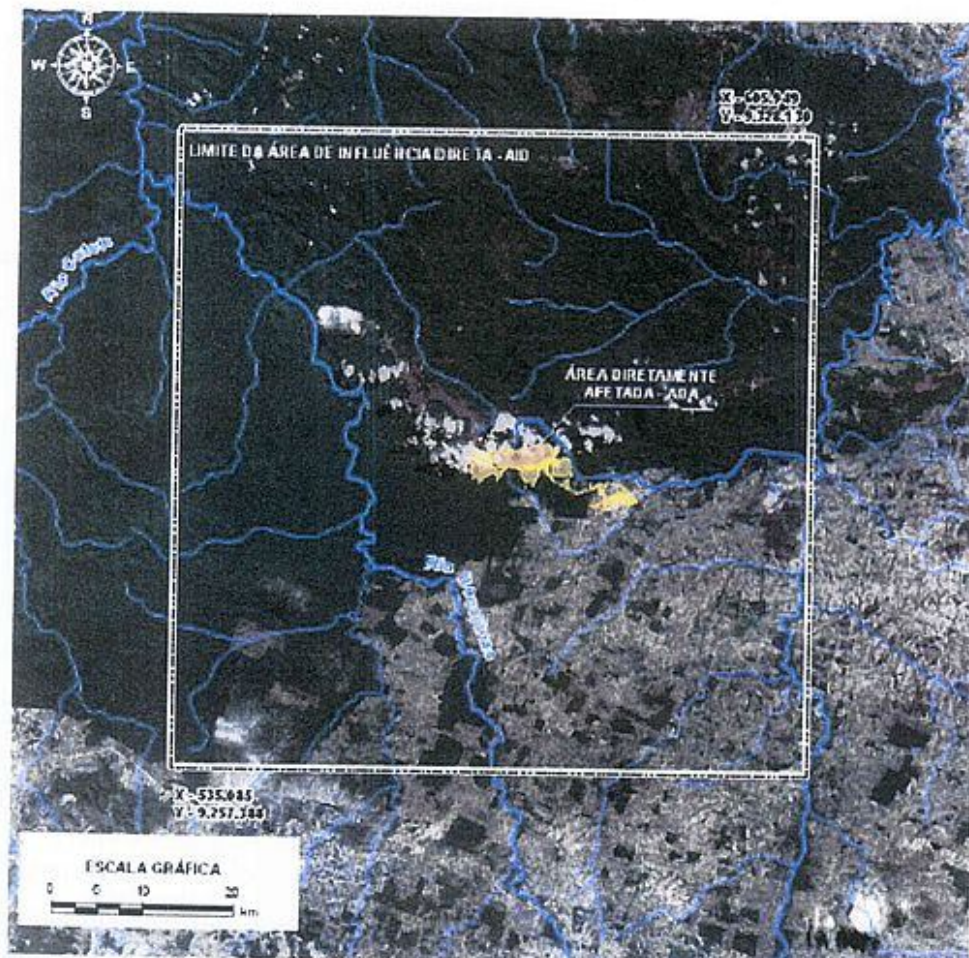


Figura 2 – Delimitação da AID para impactos atmosféricos

Diante desse contexto, nota-se que a ADA – Área Diretamente Afetada, encontra-se aproximadamente 12km de distância do raio de 10 km e 22 km de distância da Terra indígena. Já a AID- Área de Influência Direta, encontra-se inserida no raio de 10km e distante 2,5km da Terra Indígena. E a AID- Área de Influência Direta ($70 \text{ km} \times 70 \text{ km} = 4900 \text{ km}^2$) definida pelos aspectos atmosféricos, da qualidade do ar e ruído, encontra-se situada na área da Terra Indígena Xikrin e também no raio de 10 km.

Importante asseverar ainda que deve ser levada em consideração para verificação dos

² EIA-RIMA: PROJETO FERRO CARAJÁS S11D”. GOLDER ASSOCIAATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS, Belo Horizonte -MG, 2010. Disponível em:

<http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineraçao/Projeto%20Ferro%Carajas%20S11D/EIA_RIMA/>

Acesso em; 31 maio 2016.

possíveis impactos, a distância do empreendimento em relação as Terras Indígenas, as coordenadas georreferenciadas das estruturas de apoio da obra (canteiro de obras, jazidas), incluindo a quantidade e localização de áreas de empréstimo e bota-fora, quando houver.

Nesse contexto, outro detalhe importante diz respeito a área de lavra e jazidas do Empreendimento S11D registrada no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme o Processo Administrativo do DNPM nº 813884/1969, as jazidas de minério de ferro do Empreendimento Ferro Carajás S11D é bem extensa, compreendendo áreas situadas inclusive nas Terras Indígenas Xikrins.

5. Áreas de Influência do Empreendimento S11D: TI-Xikin

Conforme, esboço histórico acima delineado, mesmo que não aplicável as portarias interministerial nº 419/2011 e nº 60/2015, em relação ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Ferro Carajás S11D, vez que iniciado no ano de 2009, sabe-se que, de acordo com o Manual de Licenciamento Ambiental do empreendimento do Componente Indígena – Manual de Procedimentos da Funai (GIANNINI, 2006), os empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadora de impacto ou degradação do meio ambiente das Terras Indígenas, da cultura e dos povos indígenas são aquelas, dentre várias, relacionadas a mineração das Terras Indígenas e entorno, em qualquer situação, em escala industrial ou não.

Desta forma, bastava o empreendimento estar localizado nas terras indígenas e/ou entorno para serem consideradas potencialmente causadora de impacto ou degradação do ambiente das Terras Indígenas.

Portanto, entendendo a FUNAI que a obra ou atividade analisada é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente das Terras Indígenas, cultura e populações indígenas, haveria necessidade específica de elaboração do Estudo do Componente Indígenas, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, quando foi expedido o Parecer nº 752/CGID/10 da FUNAI, confeccionado em 13 de outubro de 2010.

No referido parecer foi verificado pela Informação Cartográfica nº 0600/10, da Coordenação Geral de Geoprocessamento – CGGeo, que o empreendimento Ferro Carajás S11D está aproximadamente 10 km da Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté, regularizada de acordo com o registro na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, pela Certidão nº 002, de 21/06/1994 e, por isso, no mesmo parecer houve manifestação expressa do Chefe do Serviço da Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação - CGID, no sentido da essencialidade de se considerar os impactos que o projeto desenvolve sobre o modo de vida dos povos indígenas que habita a TI Xikrin, em relação à legislação indigenista vigente.

Assim, a FUNAI, ao tempo do pedido de licenciamento do empreendedor (2009) em conjunto com as comunidades indígenas atingidas, deveria ter emitido o Termo de Referência para elaboração do componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental. O termo de referência, de acordo com o Manual da FUNAI deveria prever: (a) os possíveis impactos ambientais e sociais do empreendimento, bem como a relação dos povos potencialmente afetados com a obra; (b) Mineral, Processo nº 813684/1969, que se encontra inserida nos limites da Terra indígena e impregnada no raio de 10 km, conformem ilustrado no mapa (polígono na cor laranja). Ou seja, conforme o Processo Administrativo do DNPM nº 813884/1969, as jazidas de minério de ferro do Empreendimento Ferro Carajás S11D é bem extensa, compreendendo áreas situadas inclusive nas Terras Indígenas Xikrins.

É notório que as jazidas do empreendimento Ferro Carajás S11D serão exploradas em etapas, por meio de um cronograma de obras e de exploração mineral. Logo, a porção mais a oeste da

jazida encontra-se nos limites da Terra Indígenas Xikrins e dentro do raio de 10 km, ou seja, os impactos socioambientais na fauna e flora, principalmente, nas comunidades indígenas, que são notórios e evidentes, serão agravados no ocorrer do tempo com o avanço do cronograma de exploração e, por isso, fica evidente a necessidade de realização de Estudo de Componente Indígena para verificar a viabilidade do empreendimento.

Interessante lembrar que, no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deveria ter solicitado informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, entendendo-se como intervenção, neste caso quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena.

Ora, é evidente e indiscutível que o empreendimento Ferro Carajás S11D produz impactos de influências direta sobre a terra indígena Xikrin e seu entorno. Por isso, a necessidade de elaboração de estudo de Componente Indígena, para a real avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas. Lembrando que foram identificados, neste estudo, os requisitos e aspectos essenciais relacionados a questão indígena para a identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência da atividade ou empreendimento.

6. Considerações Finais

O estudo permitiu compreender que considerando a posição geográfica do empreendimento Ferro Carajás S11D, as Terras Indígenas Xikrins e seu entorno, no raio de 10 km, estão na sua Área de influência Direta, sofrendo, por conseguinte, impactos etnoambientais, vez que foram concedidos sucessivamente licença prévia e licença de instalação.

Neste sentido, seria necessário a elaboração dos estudos de componente indígena, eis que os resultados dos estudos irão subsidiar a proposição de ações de mitigação e compensação adequadas as comunidades indígenas Xikrins. Aliás, por meio do estudo de componente indígena que serão fixados os requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados a questão indígena para o levantamento e análise dos componentes ambientais, culturais e sociais existentes na área de influência do projeto.

Sendo assim, diante do exposto, o licenciamento ambiental do empreendimento em tela, desde a sua origem, está em desacordo com os normativos vigentes. Assim o Projeto Ferro Carajás S11D deveria ser sobrestado para a realização dos Estudos de Componente Indígena. Isto porque, embora a TI Xikrin esteja situada em Área de Influência Direta do empreendimento, isto é, a atividade analisada é potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente das Terras Indígenas, cultura e populações indígenas, verifica-se que não houve a elaboração de Estudo de Componente Indígena, comprometendo irrefutavelmente o modo de vidas daquelas comunidades indígenas e ao meio ambiente, que sofrem impactos em todos os setores de sua via, desde sua população, atividades cotidianas, condições materiais de sobrevivência, até os aspectos estruturais de suas sociedades, concepções de vida e de mundo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7.10.2015.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. *Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências*. Brasília, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso: 17 jun. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa nº 2 de 21/03/2007 / FUNAI - Fundação Nacional do Índio, (D.O.U 16/04/2007).

BRASIL. Instrução Normativa nº 184, DE 17 de julho de 2008- Ministério do Meio Ambiente.

DE OLIVEIRA, Hawley Jorge Carvalho. Parecer Técnico nº 009/2016/MAMB. Apenso ao processo 0001254-18.2016.4.01.39.01.39.01 2ª Vara Federal Subseção Judiciária –Marabá- PA.

GIANNINI, Isabelle Vidal. Licenciamento ambiental do componente indígena: Manual de procedimentos da Funai. Produto de consultoria Projeto PNUD/BRA/96/018, Brasília, 2006.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 de MARÇO DE 2015, estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em < <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20No%2060.pdf>>. Acesso: 17 jun. 2016.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 419, de 26 de outubro de 2011, regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Cartilha de licenciamento ambiental. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de obras e Patrimônio da união, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/arquivos/cart_tcu.PDF>. Acesso: 17 jun. 2016.

UHE Belo Monte – Componente Indígena, parecer técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI/2009. Disponível em <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf>. Acesso: 17 jun. 2016.